



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outro

Interessada: Francinete Florinda Bezerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EMISSÃO DO FEITO PELO PREFEITO DA COMUNA – INCORREÇÃO – COMPETÊNCIA DO GESTOR DA ENTIDADE DE SEGURIDADE LOCAL PARA CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. As constatações de eivas sanáveis ensejam a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02248/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Francinete Florinda Bezerra, matrícula n.º 182-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, revogue a Portaria n.º 342/2010, fl. 67, bem como para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Comuna, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, edite e publique novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/83.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 18 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Francinete Florinda Bezerra, matrícula n.º 182-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos desta Corte de Contas, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatórios inicial, fls. 75/79, e complementar, fls. 82/83, constatando, em síntese, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.073 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 72 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de 24 de novembro de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e f) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram a necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB e do Diretor Superintendente do IPAM, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 342/2010 e o segundo editar e publicar novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra.

Realizadas as citações do atual Prefeito da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, fls. 84/85, 86 e 88, e do administrador da entidade previdenciária local, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 84/85, 87 e 89, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 93/94, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 95.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/17**

pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, concorde evidenciado pelos analistas deste Areópago de Contas, fls. 82/83, verifica-se as necessidades do atual Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, revogar a Portaria n.º 342/2010, fl. 67, e do Diretor Superintendente Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Comuna, Sr. Gílson Luiz da Silva, editar e publicar novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra, matrícula n.º 182-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Alcaide, Sr. Mauri Batista da Silva, e ao administrador da entidade securitária local, Sr. Gílson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, revogue a Portaria n.º 342/2010, fl. 67, bem como para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Comuna, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, edite e publique novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/83.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2018 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 11:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 16:18



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO